



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0001023526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0013427-37.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante [REDACTED], é apelado L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

NESTOR DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0013427-37.2012.8.26.0554

Comarca: Santo André - 4ª Vara Cível

Apelante(s): [REDACTED]

Apelado(a)(s): L. Coelho e J. Morello Advogados Associados

VOTO nº 31.631

Ementa: Ação de cobrança de honorários advocatícios e reconvenção em que se objetiva a apuração de responsabilidade civil da sociedade de advogados. Contrato de prestação de serviços. Revogação do mandato antes do encerramento do processo. Extinção do contrato de prestação de serviços advocatícios por resilição sem culpa do mandatário, o mandante deve arcar com o pagamento dos serviços até quando se deram. Irrelevância da existência de cláusula "ad exitum". Prova técnica bem elaborada. Arbitramento com base no laudo pericial. Correção monetária desde a rescisão antecipada do contrato. Pedido reconvenicional improcedente, não constatada a existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

erro grosseiro, culpa ou dolo do profissional. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso improvido.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED] (fls. 5056/5092) contra r. sentença (fls. 5012/5025), que julgou parcialmente procedente ação de cobrança de honorários para condenar o réu ao pagamento de R\$218.848,80, corrigidos e com juros, além de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, julgando improcedente o pedido reconvenicional e condenando a ré-reconvinte a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Requer a ré apelante, preliminarmente, a

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013427-37.2012.8.26.0554 SANTO ANDRÉ VOTO Nº 2/9

anulação da sentença para realização de uma segunda perícia por considerar que a matéria não foi suficientemente esclarecida e que houve juízo de valor do perito sobre a causa, ultrapassando os limites de sua designação. Alega também, incompetência absoluta do juízo cível para modificar o entendimento da Justiça do Trabalho quanto ao alcance da alegação de prescrição, seus limites e abrangências. No mérito, pleiteia o reconhecimento do direito do apelado de receber 2,5% dos honorários de êxito devido nas ações movidas por [REDACTED]

[REDACTED], eis que tais processos seguiram, não se cogitando de prestação de serviços integral; reconhecendo que nenhum valor é devido nos autos da ação movida por [REDACTED], pela falta de julgamento de mérito em favor da apelante. Requer seja a correção monetária contada do trânsito em julgado de cada uma das ações judiciais e seja a sucumbência da ação principal imputada ao apelado, ao menos parcialmente. Por fim, pretende a procedência do pedido reconvenicional e a condenação do apelado ao pagamento de R\$2.579.455,06, corrigidos do desembolso e com juros de 1% ao mês, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Recurso preparado e respondido (fls. 5100/5131).

Sentença de fls. 4764/4778 anulada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão de fls. 4894/4899 para complementação da perícia.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Inicialmente, constata-se que o trabalho pericial foi pautado por critérios objetivos, com base em elementos técnicos, levando em consideração os quesitos apresentados pelas partes, tendo sido oferecida oportunidade para o contraditório. Assim, e sendo a prova pericial realizada por profissional de confiança do juízo, que se pronunciou explicitamente sobre os pontos controvertidos nos autos, o trabalho técnico deve ser prestigiado, afastando-se a pretensão da apelante de

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013427-37.2012.8.26.0554 SANTO ANDRÉ VOTO Nº 3/9

realização de nova perícia por considerar que a matéria não foi suficientemente esclarecida ou que houve juízo de valor por parte do perito sobre a causa da decisão.

Ademais, o resultado desfavorável aos interesses de uma parte não é motivo para realização de nova perícia, até porque o laudo não vincula o juízo e podem as partes impugná-lo com demonstrações técnicas (art. 421, §1º, I e 436, do CPC).

Quanto à alegação de incompetência absoluta do juízo cível para modificar o entendimento da Justiça do Trabalho quanto ao alcance da alegação de prescrição, seus limites e abrangências, a fundamentação utilizada pela magistrada para justificar o porquê não imputou ao escritório de advocacia erro grosseiro na defesa dos direitos de seu cliente não invadiu a competência da justiça trabalhista (art. 114, I, da CF).

No mérito, trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios por êxito referente a dezesseis ações patrocinadas pelo apelado, que substabeleceu em 02/4/2009, enquanto a maioria dos processos estava em fase recursal.

Alega o apelante que os honorários advocatícios só são devidos a partir do trânsito em julgado e tais honorários devem ser proporcionais à atuação do apelado no processo, observando-se de 1/3 no início, 1/3 na decisão de primeiro grau e 1/3 ao final (art. 22 do Estatuto OAB e art. 14 do Código de Ética da OAB). Afirma que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o laudo pericial ignorou tais argumentos e determinações legais, desconsiderando o fato de diversas ações não terem transitado em julgado ainda.

A r. sentença analisou profundamente a fase processual de cada uma das ações envolvidas. Considerando que o magistrado acolheu a sugestão do perito de utilizar o percentual de 5% sobre o êxito quando o processo for acompanhado praticamente até o final pelos advogados apelados, ratifica-se a r. sentença e mantém-se a aplicação desse percentual para as ações movidas por [REDACTED]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013427-37.2012.8.26.0554 SANTO ANDRÉ VOTO Nº 4/9

[REDACTED], adotando-se a fundamentação exposta naquela decisão.

Com relação a [REDACTED], considerando a atuação do apelado até a sentença proferida em primeiro grau, mantém-se o percentual de 2,5% sobre o êxito, eis que o rompimento do contrato de prestação de serviços não permitiu o acompanhamento do processo até o final. Frise-se que, embora aquela sentença tenha sido anulada pelo TJSP em 06/9/2011, sendo os autos remetidos à Justiça do Trabalho em 15/6/2015 para regular processamento em razão da EC nº 45/2004, é inegável que o trabalho foi realizado pelos patronos e a execução dos serviços deve ser reconhecida e recompensada nos termos do art. 20, §6º, do CPC.

Destaca-se o seguinte trecho da sentença sobre a ação supra mencionada: “Registra o expert, no caso da ação movida por [REDACTED] [REDACTED], que “houve a contratação de honorários certos para a elaboração de contestação(R\$5.000,00) e recursos e contrarrazões, também no valor de R\$5.000,00”, bem como “houve a previsão de honorários “ad exitum”, no importe de 5% sobre a economia final, tomando por baseo valor de R\$240.000,00 e o efetivamente desembolsado pela [REDACTED]” (fl. 4927). Explana que o autor “trabalhou até o segundo grau da Justiça Cível” (fl.4928) e, portanto, é devido o percentual de 2,5% do valor atribuído à causa, visto que os honorários “ad exitum” não foram pagos diante da rescisão do contrato pela ré (fl. 4928)”.

Confira-se o entendimento dos julgados deste Tribunal de Justiça acerca da revogação do mandato com cláusula “ad exitum”:

“Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração de resultado. Revogação do mandato antes do término do processo. Fixação dos honorários advocatícios que não mais se condiciona ao êxito na demanda. Possibilidade de arbitramento judicial. Quando o réu revogou o contrato, que estabelecia a remuneração dos serviços prestados pelo autor sobre o resultado exitoso da demanda, alterou totalmente as condições do negócio jurídico e impediu o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de obter, ou trabalhar para obter, o resultado desejado. Admitido, pela natureza do mandato, que o mandante tem o poder potestativo de romper o contrato, não

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013427-37.2012.8.26.0554 SANTO ANDRÉ VOTO Nº 5/9

se pode afastar do advogado o direito de receber pelos serviços que realizou, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse caso não deve o advogado esperar pelo resultado sobre o qual não tem nenhum controle. Cumpre ao mandante pagar desde logo pelos serviços que o advogado prestou em seu proveito, porque alterou as condições e a equivalência do contrato e não lhe é lícito se aproveitar da originária condição (resultado da demanda), cuja validade estava determinada pela forma de contratação (ad exitum), agora não mais prevalente... Sentença extintiva anulada para se determinar o prosseguimento do feito e arbitramento dos honorários. Recurso provido para este fim." (TJSP – 26ª Câmara de Dir. Privado – Apelação nº 0003731-64.2008.8.26.0344, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 01/12/2010)

“Mandato arbitramento de honorários - ação de cobrança - serviços advocatícios renúncia do mandato no curso da demanda honorários proporcionalmente devidos - critério corretamente adotado - recurso não provido.” (TJSP – 33ª Câmara de Dir. Privado – Apelação nº 0046410-44.2008.8.26.0000 – Des. Rel. Luiz Eurico, j. 16/5/2011)

“Apelação. Honorários advocatícios. Ação de arbitramento. Renúncia ao mandato válida e eficaz. Incontroversa prestação dos serviços. Remuneração devida. Irrelevância da existência de cláusula "ad exitum". Vedação ao enriquecimento sem causa. Arbitramento necessário. Anulação da sentença para prosseguimento da instrução do feito. Recurso provido.” (TJSP – 11ª Câmara Extraordinária de Dir. Privado – Apelação nº 0051934-48.2010.8.26.0001. Des. Rel. Bonilha Filho, j. 20/8/2014)

Este é também o entendimento da 1ª turma de ética profissional do TED da OAB/SP, em ementa aprovada na 613ª sessão, realizada em abril de 2018:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS _ CONTRATAÇÃO AD EXITUM ESTIPULADA EM PORCENTAGEM SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DO CLIENTE _ REVOGAÇÃO DOS PODERES. Caso haja a revogação do mandato judicial por vontade do cliente, este não está desobrigado do pagamento das verbas honorárias contratadas, ainda que a contratação seja ad exitum, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência e contratual calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (artigo 17 CED). Nestes casos, na eventualidade de não haver acordo entre as partes sobre o valor a ser pago a título de honorários, a controvérsia deverá ser dirimida pelo Poder Judiciário Estadual em ação autônoma. Proc. E-4.884/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.”

Com relação à correção monetária, embora a apelante alegue que o êxito definitivo só poderia existir a partir do trânsito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013427-37.2012.8.26.0554 SANTO ANDRÉ VOTO Nº 6/9

em julgado, a rescisão antecipada do contrato retirou dos patronos inicialmente contratados a possibilidade de continuar contribuindo para o êxito da demanda.

Sabe-se que nos contratos de prestação de serviços advocatícios “*ad exitum*”, a vitória processual constitui condição suspensiva (art. 125 do CC¹), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração, ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda. Contudo, no caso em apreço, tal implemento foi obstado pela apelante², de forma que a correção monetária deve incidir a partir de 2/4/2009, data da rescisão do contrato, com juros moratórios a partir da citação (art. 405, CC e Súm. 163, STF).

O pedido reconvenção foi afastado, já que não foi atribuído ao autor reconvinco qualquer erro grosseiro, culpa ou dolo do profissional (art. 14, §4º, da Lei 8.078/90, art. 32, caput Lei 8.906/94, art. 687, CC e art. 17 do Estatuto da OAB), eis que houve alegação de prescrição, ainda que de forma genérica, no momento oportuno (Súm. 153, do TST)³⁴.

A fundamentação da r. sentença acerca da inocorrência de erro grosseiro por parte do apelado e improcedência do pedido reconvenção merece transcrição e ratificação:

“No caso concreto a alegação da ré-reconvinte é da existência de erro grosseiro por parte dos advogados contratados, uma vez que não alegada a prescrição dos direitos do trabalhador em momento oportuno, conforme disposto na Súmula 153 do TST. Foram realizados três pedidos na ação trabalhista em questão: a) pagamento das diferenças de horas extras durante todo o pacto laboral; b) uma hora extra diária decorrente da redução do intervalo para refeição; c) diferença da multa de 40% referentes às diferenças fundiárias relativas aos planos econômicos (Plano Verão e Collor I) não computados no TRCT (fls. 1.467/1.468). A defesa foi apresentada pelo autor-reconvindo, tendo constado da contestação do item I do mérito a alegação de prescrição (fls. 1.479/1484). A sentença monocrática foi improcedente, apesar de ter afastado a alegação de prescrição (fls. 1.495/1.501). O autor-reconvindo interpôs as contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo trabalhador em que praticamente repetiu as argumentações trazidas em sua defesa com relação à prescrição (fls. 1.506/1.510). O recurso do trabalhador foi parcialmente acolhido para julgar procedente a ação no tocante ao pagamento de diferenças de horas extras e uma hora de intervalo, não sendo acolhida a pretensão com relação aos

¹ Art. 125, CC: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

² Art. 129, CC: Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerandose, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

³ Na contestação (fls. 1479/1484) e nas contrarrazões ao recurso ordinário (fls.

⁴ /1510)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

planos econômicos retro mencionados. Não houve menção no acordão acerca da existência de prescrição (fls. 1.528/1.533). Foram interpostos embargos de declaração do V. Acórdão, já com novos advogados [REDACTED], no qual não foi levantada a questão referente à prescrição (fls. 1.536/1.541). Os embargos foram rejeitados (fls. 1.544/1.545) e o novo escritório responsável pelo processo interpôs Recurso de Revista em que novamente não foi mencionada a questão relativa à prescrição (fls. 1.547/1.567), observando-se que o recurso teve denegado o seu seguimento (fls. 1.575/1.578). O processo teve iniciada a fase de liquidação (fls. 1.583 e seguintes) e houve impugnação dos cálculos apresentados pelo trabalhador, agora por um terceiro escritório de advocacia [REDACTED], na qual foi levantada a questão referente à prescrição (fls. 1.698/1.700). A alegação de prescrição foi afastada pela M.M. Juíza Monocrática, a qual entendeu que “a única prescrição aventada pela reclamante foi com relação ao FGTS, sendo que a sentença especificamente decidiu sobre ela, às fls. 149/150, afastando a prescrição” (fls. 1.729/1.731). Foram interpostos embargos à execução pelo mesmo escritório de advogados, em que novamente foi alegada a prescrição (fls. 1.734/1.746), os quais foram rejeitados por serem intempestivos (fl. 1.753). Interposto agravo de petição e todos os demais recursos cabíveis, mas a decisão monocrática que afastou a prescrição e homologou os cálculos foi mantida. A súmula 153 do TST estabelece que “não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária”. De tudo quanto foi exposto entendo não ter restado comprovado de forma clara a existência de culpa por parte do autor-reconvindo, uma vez que apesar da interpretação que foi dada pelo julgador trabalhista, entendo que a alegação de prescrição constante da peça de defesa era abrangente e pediu o reconhecimento da “prescrição quinquenal do direito de autor de acioná-la, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Constituição Federal”¹. Tanto é verdade, que ao final desse tópico da defesa constou: “Pelo exposto, requer seja decretada a extinção do feito com julgamento de mérito, nos moldes do que prevê o art. 269, inciso IV, do CPC” (fl. 1.483). Conforme acima a ação foi julgada improcedente em primeira instância e em sede de contrarrazões de recurso ordinário houve novamente alegação semelhante (fls. 1.505/1.510), sendo que a partir de então o autor-reconvindo não mais atuou no feito. Em síntese entendo que não pode ser atribuído ao autorreconvindo qualquer erro grosseiro no caso concreto, uma vez que a prescrição foi alegada, ainda que de forma genérica, no momento em que atuou no feito”.

Nota-se a expressa invocação do art. 7º XXIX da Constituição Federal, que é o fundamento da prescrição que a apelante reputa não suscitada: *“ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013427-37.2012.8.26.0554 SANTO ANDRÉ VOTO Nº 8/9

O modo como a matéria foi apresentada não pode desafiar crítica para interpretação de omissão.

Ainda que se pudesse alegar imprecisão ou ausência de destaque para essa defesa, isso não significa inexistência de sua arguição, portanto.

Por ter decaído de parte mínima de seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedidos, mantém-se a sucumbência integral à ré. Sem reparos à sentença, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos do apelado para 12% do valor da condenação nos autos principais e 12% do valor da causa na reconvenção.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento

ao recurso.

Nestor Duarte – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013427-37.2012.8.26.0554 SANTO ANDRÉ VOTO Nº 9/9